

RESOLUÇÃO N.º 15.877/2021 /TCMPA

Processo nº 1200012010-00

Classe: Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal

Município: Palestina do Pará

Referência: Prefeitura Municipal

Interessada: Maria Ribeiro Pontes (Prefeita Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a): Não constituído

Contador: Jailson Ribeiro da Pontes – CRC TO 001484/0- 9/PA/CRC-1484-T0

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ANÁLISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E DE GESTÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 70 E 71, INCISO I, DA CF/88; ART.71, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016 E ART. 1º, INCISO I, DO RITCMPA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO (ALCANCE). APLICAÇÃO DE SANÇÕES. FIXAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES ATINENTES AO JULGAMENTO DAS CONTAS, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Falhas remanescentes:

1.1 - Disponibilidades financeiras insuficientes para cobrir os compromissos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF. Falha de menor gravidade que não reprova as contas, por não se enquadrar na regra do art. 42, da mesma Lei;

1.2 - Não envio do balanço financeiro consolidado em meio documental. Falha técnica sem teor de gravidade;

1.3 - Remessa intempestiva dos 2º e 3º quadrimestres e do balanço geral. Falha formal de pouca gravidade;

1.4 - Remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária; Receita de Apoio Financeiro aos Municípios - AFM, no valor de R\$ 41.379,94, creditada no dia 28/01/2010, não foi lançada no exercício de 2010; Balancetes enviados na Prestação de Contas da Prefeitura em 2010, foram consolidados com os Fundos, dificultando a análise da execução financeira da Prefeitura, por serem falhas técnicas e formais, que não ensejam a reprovação das contas;

1.5 - Processos licitatórios enviados por mídias, no total de R\$ 2.959.935,80, contendo falhas formais sem indícios de desvio de recursos e que não resultaram em danos ao erário;

1.6 - Agente Ordenador no valor de R\$ 851.233,23, proveniente das diferenças da diferença Receita de AFM (Apoio Financeiro aos Municípios), saldo anterior, saldo final em bancos e aplicação financeira. Falha grave motivadora da reprovação das contas;

1.7 - Não remessa de processos licitatórios para despesas no total de R\$ 4.652.861,94, descumprindo o art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Falha grave que enseja a reprovação das contas;**

1.8 - Descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, visto ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino somente 22,99% dos impostos arrecadados. **Falha grave motivadora da reprovação das contas.**

2. Na forma do art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, deve a ordenadora recolher ao Erário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$ 851.233,23 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte três centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, proveniente das diferenças da diferença Receita de AFM (Apoio Financeiro aos Municípios), saldo anterior, saldo final em bancos e aplicação financeira.

3. Recolher ao FUMREAP, em conformidade com o art. 30, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

3.1 - 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 29.833,60 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com base no art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 4.652.861,94, descumprindo o art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal;

3.2 - 1.000 UPF-PA, correspondentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do PI/TCM-PA, pelas irregularidades apresentadas nos processos licitatórios enviados por mídias, no total de R\$ 2.959.935,80;

3.3 - 1.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento ao art. 212, da Constituição Federal, ao aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino 22,99% dos impostos arrecadados;

3.4 - 1.000 UPF-PA, correspondentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, em função do não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e da não apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais,

3.5 - 1.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$ 3.729,20 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 282, I, "b", do RI/TCM-PA, face as disponibilidades financeiras ao final do exercício serem insuficientes para cobrir o montante inscrito em restos a pagar, descumprindo o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal,

4. Fica advertido(a) o(a) Presidente da Câmara Municipal, quanto as obrigações decorrentes da retirada dos autos e julgamento político das presentes contas anuais, na forma e prazo estabelecidos em voto, consubstanciado nos termos do art. 71, §2º, da Constituição do Estado do Pará.

5. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, sob a forma de notícia de fato, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, conforme art. 1º, §1º, "b", do Regimento Interno do TCM-PA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Palestina do Pará, Sra. Maria Ribeiro Pontes, para o exercício financeiro de 2010, com arrimo nos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, e art. 1º, inciso I, do RITCMPA, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Palestina do Pará, a **NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, com aplicação de multas fixadas, determinação de restituição ao erário, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de novembro de 2021.